

Madeira — nas condições de qualidade conformes com o disposto nas normas constantes do anexo à Portaria n.º 961-A/85, de 30 de Dezembro — em quantidades compatíveis com o consumo real aproximado naquele, as quais deverão mensalmente ser as seguintes:

Março a Maio — 2000 t;  
 Junho — 2500 t;  
 Julho — 3500 t;  
 Agosto e Setembro — 5000 t/mês;  
 Outubro — 5500 t;  
 Novembro — 5000 t.

2 — Quando as entradas no continente de banana produzida na Região Autónoma da Madeira com a qualidade referida no número anterior não atingirem, na 1.ª quinzena de cada mês ou durante todo o mês, respectivamente, metade ou a totalidade dos quantitativos previstos no referido número, a Direcção-Geral do Comércio Externo (DGCE) abrirá concurso público, no primeiro caso, para um contingente adicional de 1000 t e, no segundo caso, para um contingente igual à diferença entre as quantidades entradas e os montantes previstos no n.º 1 deste número, com o quantitativo mínimo de 1000 t, caso não tenha havido contingente adicional no seguimento da 1.ª quinzena.

3 — Sem prejuízo do estipulado no número anterior, poderão ser estabelecidos outros contingentes adicionais por despacho conjunto dos Ministros da República para a Região Autónoma da Madeira e do Comércio e Turismo, sempre que o considerem imprescindível para o normal abastecimento do continente.

4 — Competirá ao Instituto de Qualidade Alimentar (IQA) e à Direcção-Geral de Inspecção Económica (DGE) confirmar quinzenalmente as quantidades de banana produzidas na Região Autónoma da Madeira entradas no continente com a qualidade requerida, por forma a permitir à DGCE a abertura eventual dos contingentes adicionais previstos no n.º 2 deste número.

3.º Os concursos serão abertos nos primeiros cinco dias úteis seguintes ao final da quinzena ou do mês.

4.º É revogada a Portaria n.º 436/88, de 6 de Julho.

5.º Esta portaria produz efeitos a partir de 1 de Março de 1989.

Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 28 de Fevereiro de 1989.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*. — O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

#### Portaria n.º 224/89

de 17 de Março

Considerando que o Decreto-Lei n.º 503/85, de 30 de Dezembro, que estabeleceu a organização nacional de mercado para a banana, prevê a fixação anual, até 1 de Abril, de um preço de referência;

Considerando que está prevista para 1 de Dezembro de 1989 a alteração do actual regime de importação consagrado no referido diploma legal e que, nestas condições, apenas se justifica regular a importação até 30 de Novembro do mesmo ano;

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 503/85, de 30 de Dezembro, e do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da República para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º O preço de referência para a banana a importar a que se refere o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 503/85, de 30 de Dezembro, é fixado, para o período de 1 de Junho a 30 de Novembro de 1989, em 132\$50 por quilograma de peso líquido.

2.º A banana proveniente da Região Autónoma da Madeira não poderá entrar no continente a preços superiores ao indicado no número anterior.

3.º O preço máximo de venda da banana ao grossista não poderá exceder o preço de referência em vigor, qualquer que seja a sua origem.

4.º As margens máximas de comercialização da banana são as seguintes, por quilograma do peso líquido, para o período compreendido entre 1 de Junho e 30 de Novembro de 1989:

- a) Para o grossista, 25\$;
- b) Para o retalhista, 45\$50.

5.º Esta portaria entra em vigor em 1 de Junho de 1989.

Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 28 de Fevereiro de 1989.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*. — O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 225/89

de 17 de Março

Sob proposta da comissão instaladora da Universidade da Beira Interior:

Ao abrigo do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, que a estrutura orgânica do quadro de professores catedráticos e associados da Universidade da Beira Interior, constante do mapa 1 a que se refere o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 319-B/88, de 13 de Setembro, seja fixada no mapa anexo à presente portaria.

Ministério da Educação.

Assinada em 6 de Março de 1989.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

## Mapa anexo à Portaria n.º 225/89

| Unidades científico-pedagógicas (grupos)           | Disciplinas  |
|--|--|
| Ciências Exactas .....                             | Matemática.<br>Física.<br>Química.<br>Informática.   |
| Ciências de Engenharia .....                       | Engenharia Têxtil.<br>Engenharia do Papel.<br>Engenharia Electromecânica.<br>Engenharia Civil. |
| Ciências Sociais e Humanas e Ciências da Educação. | Economia.<br>Gestão.<br>Sociologia.<br>Ciências da Educação.                                   |
| Ciências Naturais .....                            | Geologia.<br>Biologia.   |

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,  
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

**Portaria n.º 226/89**

de 17 de Março

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos, com tarja fosforescente, comemorativa das «Eleições para o Parlamento Europeu», com as seguintes características:

Autor: José Brandão;  
Dimensão: 30,6 mm × 40 mm;  
Picotado: 12 × 12 1/2;  
1.º dia de circulação: 8 de Março de 1989;  
Impressor: INCM;  
Taxas, motivos e quantidades:  
60\$ — urna de votos — 600 000.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 1 de Março de 1989.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO**

**Portaria n.º 227/89**

de 17 de Março

Tornando-se necessário à Direcção-Geral da Concorrência e Preços, em articulação com o disposto na Portaria n.º 548/88, de 13 de Agosto, acompanhar os preços efectivamente praticados dos medicamentos

incluídos nos grupos terapêuticos constantes da tabela a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 157/88, de 4 de Maio;

Ao abrigo do disposto nos artigos 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º As empresas produtoras ou importadoras de especialidades farmacêuticas incluídas nos grupos terapêuticos constantes da tabela prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 157/88, de 4 de Maio, às quais se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 548/88, de 13 de Agosto, deverão comunicar à Direcção-Geral da Concorrência e Preços (DGCP), no prazo de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção, os preços praticados à data da publicação da presente portaria, se os mesmos forem diferentes daqueles que lhes foram autorizados.

2.º Qualquer baixa efectuada nos preços referidos no número anterior ou nos que vierem a ser autorizados pela DGCP deverá ser comunicada a esta mesma entidade, por carta registada com aviso de recepção, no prazo de oito dias a contar da data em que começaram a ser praticados os preços dela resultantes.

Ministério do Comércio e Turismo.

Assinada em 6 de Março de 1989.

Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Assento**

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça em tribunal pleno:

1 — Na comarca de Coruche foram pronunciadas Filipa de Jesus Rosado, Regina Maria dos Santos Dionísio e Maria José Sequeira Raposo por um crime previsto e punido pelo artigo 358.º, §§ 1.º, 2.º e 4.º, do Código Penal de 1886. Em audiência de discussão e julgamento foi requerido que se considerasse prescrito o procedimento criminal, o que alcançou decisão favorável.

Recorreu o magistrado do Ministério Público, tendo obtido provimento. A ré Filipa recorreu para este Tribunal, pondo a questão nestes termos:

Entre a data das primeiras declarações da arguida (12 de Agosto de 1975) e a data em que foi notificada do despacho de pronúncia (29 de Maio de 1981) decorreram mais de cinco anos;

O prazo de prescrição para o crime de aborto no novo Código Penal é de cinco anos;

Segundo o n.º 4 do artigo 2.º do novo Código Penal, a norma que estabelece regime concretamente mais favorável ao agente é de aplicação retroactiva, salvo sentença com trânsito;

Quando este preceito se refere a disposições penais, não exclui as que regem a prescrição do procedimento criminal;

